



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 51ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**04/11/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/11/2025.**

51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNOSUPLEMENTAR - Terminativo -		8
2	PL 4012/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	20
3	PL 3058/2024 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	30
4	PL 1209/2022 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	39
5	REQ 46/2025 - CE - Não Terminativo -		47
6	REQ 47/2025 - CE - Não Terminativo -		49

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8) AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(18)(19)(6) DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(18)(15)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 1º.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de novembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

51ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Ajustes no item 4. (03/11/2025 16:10)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4354, DE 2025

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.*

Autoria do Projeto: Senador Plínio Valério

Relatoria do Projeto: Senador Astronauta Marcos Pontes (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Flávio Arns

Observações:

1. *Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.*

Textos da pauta:

[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4012, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *A matéria constou da pauta da reunião do dia 21/10/2025.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3058, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o afastamento do estagiário para tratamento da própria saúde.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1209, DE 2022****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 46, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 354/2015, que “dispõe sobre a instituição do Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Fenilcetonúria”.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 47, DE 2025**

Requer, em aditamento ao REQ 45/2025-CE, que na audiência pública destinada a debater o fortalecimento da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana sejam incluídos como convidados representante do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania e representante da Fundação Cultural Palmares.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4354/2025, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores							
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFUCIO MOURA	X			1. IVETE DA SILVEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. ALAN RICK			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCELO CASTRO			
ALESSANDRO VIEIRA				4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLINIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. VAGO			
JUSSARA LIMA				2. NELSINHO TRAD			
PEDRO CHAVES				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			2. VAGO			
AUGUSTA BRITO	X			3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDÍAO AMIN			
HAMILTON MOURÃO	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. MECIAS DE JESUS	X		

Quórum: TOTAL 11
Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 21/10/2025
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Teresa Leitão
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 56, DE 2025

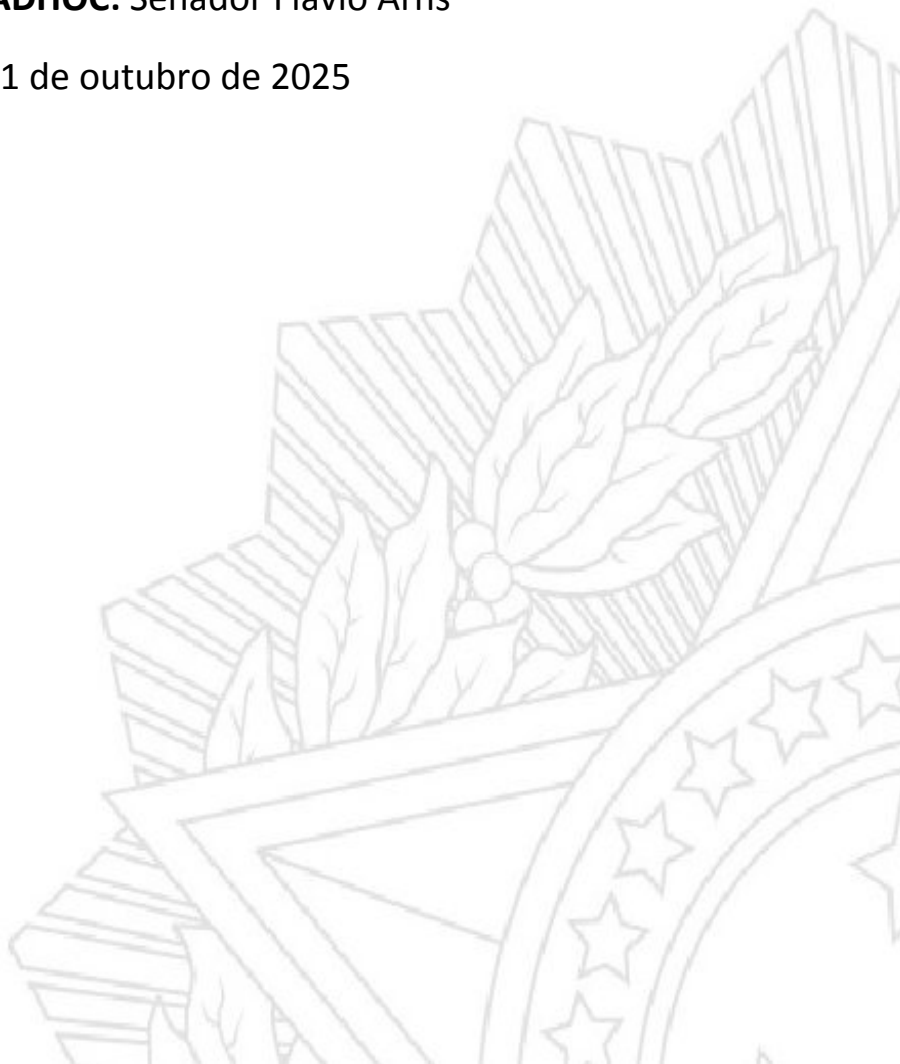
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4354, de 2025, do Senador Plínio Valério, que Reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

21 de outubro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.354, de 2025, do Senador Plínio Valério, que *reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.354, de 2025, do Senador Plínio Valério, que *reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém três artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece que o poder público possui o dever de fomentar e proteger o folgado popular; já o art. 3º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca a relevância e importância do festival para a cultura local, regional e nacional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; e 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

No que diz respeito à juridicidade, devemos recordar que, em 2024, entrou em vigência o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. O SNC tem o objetivo de garantir direitos culturais, prevendo princípios para as políticas públicas de cultura e deveres para o Estado no âmbito cultural. Para tanto, cria um regime de colaboração entre os entes federativos, com gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal.

Dessa forma, sugerimos emenda para alterar a redação do art. 2º da proposição, que adota, de forma genérica, a expressão “política nacional de preservação das manifestações culturais brasileiras” e estabelece deveres ao poder público, para nos referirmos expressamente aos deveres do Estado previstos no SNC, os quais são mais amplos e protetores, beneficiando, conseqüentemente, a manifestação que se busca homenagear com este PL.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, a ementa merece pequenos reparos redacionais.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

O Festival de Cirandas do Município de Manacapuru representa uma das mais autênticas e vigorosas manifestações da cultura popular amazônica. Com quase três décadas de existência, o festival consolidou-se como expressão profundamente enraizada na memória coletiva e na vivência comunitária da população manacapuruense. A ciranda, nesse contexto, não se limita a uma prática artística: é, sobretudo, um instrumento de afirmação cultural, de transmissão de saberes tradicionais e de fortalecimento dos laços sociais.

As três vertentes que compõem o festival — Ciranda Tradicional, Flor Matizada e Guerreiros Mura — desenvolvem enredos cênicos e musicais que resgatam elementos históricos, míticos e cotidianos da região. Homenageiam festas religiosas, narram episódios ligados à ancestralidade indígena e exaltam a beleza natural e humana da Amazônia. Cada apresentação articula coreografia, música, indumentária e cenografia em um espetáculo de grande potência estética e simbólica, revelando a capacidade criativa do povo manacapuruense e sua íntima conexão com o território.

O reconhecimento do Festival de Cirandas como manifestação da cultura nacional é medida que contribui para a valorização e preservação de um patrimônio imaterial de elevado significado. Além de assegurar visibilidade institucional a essa expressão cultural, a medida reforça a importância das culturas regionais na composição do patrimônio cultural brasileiro, tal como disposto no art. 216 da Constituição Federal. Ao celebrar o Festival de Cirandas, reafirma-se o compromisso com a diversidade cultural e com a proteção das manifestações que integram a alma do povo brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.354, de 2025, com a emenda substitutiva que apresentamos.

EMENDA Nº 1 -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.354, DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Cirandas realizado no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Festival de Cirandas realizado no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Art. 2º É dever do Estado proteger e promover o Festival de Cirandas de Manacapuru, no Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****46ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	
PEDRO CHAVES		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. VAGO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
WEVERTON
JORGE SEIF
OTTO ALENCAR

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4354/2025)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 21/10/2025, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO. (QUÓRUM: 11; SIM: 10; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

21 de outubro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4354, DE 2025

Reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece o Festival de Cirandas do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Festival de Cirandas, realizado anualmente no Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao poder público garantir a livre atividade e destinar recursos para a preservação, valorização e promoção do Festival de Cirandas de Manacapuru, em consonância com a política nacional de preservação das manifestações culturais brasileiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o **Festival de Cirandas de Manacapuru** como manifestação da cultura nacional, valorizando uma das mais ricas expressões artísticas e identitárias do Estado do Amazonas.

O município de Manacapuru, situado na Região Metropolitana de Manaus, fica localizado a 84 km da capital, à margem esquerda do Rio Solimões. Neste município, no último fim de semana de agosto, ocorre o Festival de Cirandas, em três noites, sendo cada uma delas de apresentação de uma das cirandas: Flor Matizada, Guerreiros Mura e Tradicional.

- A **Ciranda Tradicional**, localiza-se no bairro da centenária festa de Santo Antônio, motivo do seu nome. Nas cores vermelho, dourado e branco propicia agradáveis espetáculos,



com suas temáticas voltadas à própria história da Princesinha do Solimões.

- A **Flor Matizada**, nos tons lilás e branco, é a ciranda do Centro. Seu galpão localiza-se quase ao lado do Parque do Ingá (local onde as cirandas se apresentam).
- A **Guerreiros Muras** presta homenagem direta ao povo indígena Mura, resgatando elementos da ancestralidade amazônica e reforçando a identidade cultural regional. Nas cores azul, vermelho e branco, cujas origens remontam ora à bandeira do Amazonas, ora às antigas fardas das escolas estaduais.

Ao longo de quase três décadas, o Festival de Cirandas de Manacapuru consolidou-se como um dos maiores espetáculos populares do Amazonas, comparável em grandiosidade ao Festival de Parintins. É um patrimônio cultural que ultrapassa a dimensão do entretenimento: representa a alma, a resistência e a criatividade do povo manacapuruense.

Assim, ao celebrar seu 27º festival, está mais do que comprovada a importância da ciranda não apenas como festa, mas como elemento essencial da memória coletiva e da identidade cultural do Amazonas, além de ser um vetor de turismo, geração de emprego e renda.

Dessa forma, o reconhecimento do Festival de Cirandas de Manacapuru como manifestação da cultura nacional é medida de justiça, conferindo-lhe proteção legal e o devido destaque no cenário artístico e patrimonial do Brasil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.



2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.012, de 2024 (PL nº 8.618/2017), do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.012, de 2024, originário do PL nº 8.618, de 2017, de iniciativa do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para *definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais*.

Para tanto, a proposição, composta de três artigos, utiliza seu art. 1º para explicitar que a atual incumbência dos municípios no tocante à oferta da educação infantil, em creches e pré-escolas, estende-se às zonas urbanas e rurais.

No art. 2º, o PL apresenta a alteração normativa propriamente dita. A inovação, incidente sobre o inciso V do art. 11 da LDB, consiste na previsão de que a incumbência dos municípios de ofertar educação infantil



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais deve ser proporcional à população desses locais

No art. 3º, o projeto estabelece a vigência imediata da lei que porventura se seguir à sua aprovação.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi despachada à análise desta Comissão de Educação e Cultura, não tendo recebido emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

É incontestável a natureza educacional da matéria veiculada pelo PL nº 1.910, de 2022. Assim, assente é também, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a competência regimental desta Comissão para se manifestar sobre o mérito da proposição.

A esse respeito, vale lembrar que a medida ora em discussão justificada pela desigualdade de acesso de crianças da zona rural à educação infantil no contexto dos primeiros anos de execução do atual Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Note-se que, apesar de quase uma década decorrida desde a apresentação do projeto, o objetivo de equalização do direito educacional a vaga na educação infantil, especialmente no acesso a creches, entre crianças das zonas urbanas e rurais, remanesce oportuno.

Na verdade, os dados estatísticos mais recentes de matrícula catalogados no Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento do PNE, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e publicado em junho deste ano de 2024, apontam piora no quadro da desigualdade de acesso à educação infantil, quando se toma por base a conjuntura de apresentação do projeto e o ano letivo de 2022.

De acordo com a análise extraída do referido documento, a **desigualdade de cobertura** de crianças de 0 a 3 anos entre as áreas rural e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

urbana apresenta crescimento a partir de 2018, chegando a 19,6 p.p. (dezenove vírgula seis pontos percentuais) em 2022, em decorrência de a área urbana ter alcançado 40,3% de cobertura e a área rural apenas 20,7%.

Ainda de acordo com o Inep, o retorno do crescimento da desigualdade após um curto período de estabilidade desafia o alcance da Meta 1 do atual Plano Nacional de Educação, considerando que esse aumento se deve, em parte, *à estagnação da cobertura na área rural ocorrida entre 2017 e 2022*.

Nesse sentido, ressalvado o fato de o acesso à pré-escola, que atende crianças de 4 e 5 anos, já se encontrar praticamente universalizado, com determinação constitucional para tanto desde o ano de 2016, é de se concluir que, em relação ao intento de barrar o crescimento da desigualdade no acesso à educação infantil entre crianças das zonas rural e urbana, a medida objeto da proposição remanesce relevante e atual.

Ademais, ao avaliar uma medida como esta, o que se deve ter em mente é que os benefícios decorrentes de sua implementação devem ser considerados em uma perspectiva de longo prazo, intergeracional, como sói ocorrer com as ações da política educacional.

Assim, em paralelo à ponderação dos custos da oferta de creches na zona rural, deve-se sopesar os potenciais ganhos educacionais e sociais propiciados pela implantação da inovação. A esse respeito, não faltam estudos a demonstrar os reflexos positivos do acesso à creche e pré-escola por toda a vida acadêmica dos estudantes que frequentam tais etapas da educação básica.

Por fim, não se pode deixar de considerar que a mudança legal ora proposta pode estimular as secretarias municipais de educação a conceber e estudar soluções de novas formas de oferta do atendimento educacional de crianças de até 3 anos. Com isso, pode contribuir com adoção de oferta alternativa ao modelo da creche tradicional, resguardado o aspecto educativo e de cuidado, bem como a qualidade da oferta.

De resto, nada há a pontuar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, assim como em relação à adequação às

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante dessas razões, e a par de sua relevância social e educacional, a matéria é merecedora de acolhida do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.012, de 2024.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4012, DE 2024

(nº 8618/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1599542&filename=PL-8618-2017



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir que a incumbência dos Municípios sobre a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas estende-se às zonas urbanas e rurais.

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;





....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Brasília, na data da apresentação.

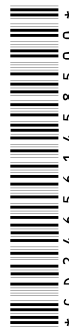
Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art11_cpt_inc5

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, do Senador
Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de
setembro de 2008, para dispor sobre o afastamento
do estagiário para tratamento da própria saúde.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como “Lei do Estágio”.

A iniciativa visa a garantir ao estagiário o direito de se afastar para tratamento da própria saúde, durante o período de vigência do termo de compromisso, sem que haja seu desligamento por iniciativa da parte concedente. A proposição também prevê que os efeitos do afastamento sobre a bolsa e outros benefícios deverão constar do termo de compromisso.

Além disso, o PL determina que o estagiário afastado para tratamento de saúde por período contínuo superior a 60 dias não será considerado no cômputo do número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes.

Não foram apresentadas emendas.

O projeto será analisado ainda pela Comissão de Assuntos Sociais, a qual se manifestará terminativamente.

II – ANÁLISE

No mérito, o PL 3.058, de 2024 mostra-se oportuno e necessário. Como bem aponta a justificção do projeto, a proposição visa a garantir direitos essenciais aos estagiários, reconhecendo a importância de sua saúde e bem-estar durante o período de estágio, que desempenha papel relevante no aprendizado prático e no desenvolvimento das habilidades profissionais dos estudantes.

A proposta vem preencher uma lacuna significativa na Lei do Estágio no que tange à proteção do estagiário em casos de necessidade de afastamento por motivos de saúde. Ao garantir que o educando não perca a oportunidade de estágio em decorrência do acometimento de doença e possa retornar às atividades após sua recuperação, o projeto promove maior segurança jurídica e estabilidade na relação de estágio.

É importante ressaltar que o PL nº 3.058, de 2024, se alinha aos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na própria Lei do Estágio, que visam proporcionar experiências práticas na formação dos estudantes. Ao proteger o vínculo de estágio em situações de afastamento por saúde, a iniciativa contribui para a continuidade do processo formativo do educando.

Ademais, a previsão de que o estagiário afastado por período superior a 60 dias não seja considerado no cômputo do número máximo de estagiários da entidade concedente equilibra os interesses do estagiário e da parte concedente, evitando prejuízos a ambos.

Cabe ainda destacar que a instituição dessas garantias por meio de lei é um passo importante para dar maior estabilidade e segurança jurídica às relações de estágio, contribuindo para a valorização dessa importante etapa da formação profissional.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observa-se que o PL altera os arts. 3º e 17 da Lei nº 11.788, de 2008. Em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, é necessário inserir o termo "(NR)" ao final de cada artigo alterado. Portanto, faz-se necessária a apresentação de emenda de redação nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Ao final do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, onde se lê “inciso I deste artigo”, leia-se “inciso I do *caput*” e acrescente-se o termo “(NR)”.

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Ao final do § 6º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, acrescente-se o termo “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3058, DE 2024

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o afastamento do estagiário para tratamento da própria saúde.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o afastamento do estagiário para tratamento da própria saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 3º.**

.....

§ 3º Para os fins previstos nesta Lei, as ausências do educando para tratamento da própria saúde, desde que comprovadas por atestado médico apresentado à instituição de ensino e mantida a matrícula, não serão consideradas como descumprimento do disposto no inciso I deste artigo.”

“**Art. 14-A.** O estagiário poderá, desde que mantida a sua matrícula na instituição de ensino, afastar-se para tratamento da própria saúde, durante o período de vigência do termo de compromisso, sem que haja o seu desligamento por iniciativa da parte concedente.

§ 1º A necessidade de afastamento para tratamento da própria saúde será comprovada mediante atestado médico apresentado pelo estagiário à parte concedente do estágio.

§ 2º Os efeitos do afastamento para tratamento da própria saúde sobre a bolsa ou outra forma de contraprestação acordada e outros benefícios eventualmente concedidos ao estagiário, na forma do art. 12 desta Lei, deverão constar do termo de compromisso.”

“**Art. 17.**

.....

§ 6º O estagiário que ficar afastado para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 14 desta Lei, por período contínuo superior a



60 (sessenta) dias, não será considerado no cômputo do número máximo previsto no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a garantir direitos essenciais aos estagiários, reconhecendo a importância de sua saúde e de seu bem-estar durante o período de estágio, que desempenha papel relevante no aprendizado prático e no desenvolvimento das habilidades profissionais dos estudantes. Não obstante esse ato educacional esteja regulado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, identificamos na norma uma lacuna significativa no que tange à proteção do estagiário em casos de necessidade de afastamento por motivos de saúde.

Nesse sentido, com o intuito de garantir que o educando não perca a oportunidade de estágio em decorrência do acometimento de doença e possa retornar às atividades após a sua recuperação, propomos a inclusão de dispositivos que permitam ao estagiário afastar-se das atividades desenvolvidas no estágio, para tratamento da própria saúde, durante o período de vigência do termo de compromisso, sem risco de desligamento por iniciativa da parte concedente. É fundamental destacar que, durante o período de afastamento, a matrícula do estagiário na instituição de ensino deve ser mantida, garantindo assim que o estágio permaneça vinculado ao seu processo educacional.

Além disso, reconhecendo que, em certos casos, o tratamento médico pode demandar um período mais prolongado, propõe-se que o estagiário que ficar afastado para tratamento da própria saúde, por período contínuo superior a 60 dias, não seja considerado para fins de incidência do art. 17 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o número máximo de estagiários permitidos em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes. Essa medida visa a equilibrar os interesses tanto do estagiário quanto da parte concedente, garantindo que o estágio seja uma experiência educacional valiosa e, ao mesmo tempo, respeite as necessidades de saúde do estagiário.

Assim, acreditamos que a aprovação da proposta contribuirá significativamente para a proteção dos direitos dos estagiários no Brasil, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado nas relações de estágio, com



respeito aos direitos fundamentais à saúde e à educação dos estudantes, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
- art17

4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.209, de 2022, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.209, de 2022, de autoria do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais*.

A celebração ocorrerá anualmente na segunda quinta-feira do mês de março. Para sua efetivação, incumbe aos órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com doença renal, em articulação com organizações da sociedade civil, promover ações e eventos voltados à prevenção das doenças renais, ao diagnóstico precoce e à divulgação das terapias renais substitutivas, com ênfase no incentivo à doação de rins para transplante.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor enfatiza tratar-se de grave problema de saúde pública e assinala que a celebração nacional ocorrerá em consonância com o Dia Mundial do Rim, de caráter internacional.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que instituem datas comemorativas. Ainda conforme o Risf, arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso V, compete à CE decidir terminativamente sobre a matéria. Dada a exclusividade da apreciação no âmbito desta Comissão, cabe-lhe igualmente pronunciar-se quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos – especialmente no que tange à técnica legislativa – e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, estão atendidos os requisitos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao veículo normativo. Nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura e sobre proteção e defesa da saúde. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, não havendo, no caso, reserva de iniciativa. Também se mostra adequado o uso de lei ordinária federal para a normatização da matéria. No plano material, não se identificam vícios de inconstitucionalidade.

No tocante à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico, em especial com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. Entre tais critérios, destaca-se a exigência de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a “alta significação” da data para os diversos segmentos da sociedade brasileira. Em atendimento a essa exigência, foi realizada audiência pública sobre a matéria em 11 de maio de 2022, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se que o texto do projeto está redigido de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que os rins desempenham funções essenciais à manutenção da vida e ao adequado funcionamento do organismo humano. Nesse contexto, as doenças que afetam esses órgãos merecem atenção especial, pois comprometem sua estrutura e função, atingindo cerca de 10% da população mundial.

É importante ressaltar que a detecção precoce da doença renal, aliada à adoção de condutas terapêuticas adequadas voltadas ao retardamento de sua progressão por meio de tratamentos conservadores – que consistem, fundamentalmente, no controle dos fatores de risco –, pode reduzir significativamente o sofrimento dos pacientes e minimizar os elevados custos financeiros associados ao agravamento da doença.

No entanto, na maior parte dos casos, a evolução da doença renal crônica ocorre de forma progressiva, insidiosa e assintomática, o que pode sugerir uma falsa impressão de evolução benigna, a dificultar o diagnóstico precoce. Quando identificada tardiamente, já nos estágios mais avançados, a substituição da função renal torna-se inevitável, sendo necessário o uso de procedimentos como a hemodiálise, a diálise peritoneal ou o transplante renal.

A esse respeito, destaca-se que a hemodiálise e a diálise peritoneal, frequentemente requeridas nos estágios avançados da doença, representam parcela expressiva dos custos relacionados ao tratamento das doenças renais, por demandarem infraestrutura complexa e investimentos consideráveis por parte do sistema de saúde. Ressalte-se, ainda, que a escassez de órgãos disponíveis para transplante constitui obstáculo persistente, exigindo esforços contínuos para a ampliação da rede de doação e para a conscientização da população sobre a importância do gesto solidário de doar.

Para se ter uma ideia da magnitude dos recursos financeiros envolvidos, os gastos com procedimentos ambulatoriais relacionados à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) somaram R\$ 7,7 bilhões entre 2022 e 2023, superando, inclusive, os valores despendidos com tratamentos e cirurgias oncológicas, que totalizaram R\$ 6,3 bilhões no mesmo período. Ademais, os custos indiretos — como a perda de produtividade e os impactos sobre a qualidade de vida dos pacientes — também devem ser considerados.

Nesse sentido, a prevenção e o diagnóstico precoce configuram estratégias fundamentais para mitigar parte desses encargos, reforçando a importância de programas de conscientização e da garantia de acesso equitativo aos serviços de saúde.

Entre as medidas mais relevantes nesse esforço, destacam-se a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente no âmbito da atenção primária, e a conscientização da população quanto aos fatores de risco,

notadamente a hipertensão arterial e o *diabetes mellitus*, que acometem, respectivamente, cerca de 38 milhões e 12 milhões de brasileiros.

Dessa forma, consideramos pertinente a iniciativa em análise, que tem finalidade educativa e de mobilização social, ao reforçar a difusão de informações qualificadas e a sensibilização da população quanto à importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do acesso oportuno ao tratamento das doenças renais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.209, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1209, DE 2022

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais, a ser celebrado anualmente na segunda quinta-feira do mês de março.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com doença renal, em conjunto com organizações da sociedade civil, são incumbidos de promover a realização de ações e eventos destinados à prevenção das doenças renais, ao diagnóstico precoce e à divulgação das terapias renais substitutivas, especialmente o incentivo à doação de rins para transplante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que existam 850 milhões de pessoas com doença renal no mundo, decorrente de várias causas, com pelo menos 2,4 milhões de óbitos por ano provocados por sua forma crônica, que apresenta uma taxa de mortalidade crescente.

Os principais fatores de risco para desenvolvimento da doença renal crônica, segundo o Ministério da Saúde, são a hipertensão e o diabetes. Por isso, além do controle e tratamento dos fatores de risco, que são as principais formas de prevenção, é necessário que a população possa ter acesso



ao diagnóstico precoce, o que poderá retardar a progressão das lesões renais e facilitar a recuperação dos doentes, por meio do tratamento adequado.

Nesse sentido, foi instituído o Dia Mundial do Rim, celebrado anualmente na segunda quinta-feira do mês de março, idealizado *pela International Society of Nephrology*, e coordenado, no Brasil, pela Sociedade Brasileira de Nefrologia. O principal objetivo desse evento é a conscientização sobre o aumento da prevalência das doenças renais em todo o mundo e sobre a necessidade de desenvolver estratégias para a prevenção e o gerenciamento dessas doenças. Em 2022, a campanha de saúde global adotou o tema “Saúde renal para todos: educando sobre a doença renal”.

Tudo isso é especialmente importante porque é o Sistema Único de Saúde (SUS) quem financia cerca de 90% dos tratamentos de pacientes que se submetem à terapia renal substitutiva (TRS), procedimento que compreende tanto a diálise (hemodiálise e diálise peritoneal), quanto o transplante renal. De fato, estudos mostram que as doenças renais e algumas das principais doenças relacionadas corresponderam a cerca de 13% das despesas no triênio 2013-2015 e a TRS a mais de 5% das despesas do SUS com atenção à saúde de média e alta complexidade.

Assim, para dar maior destaque a esse grave problema de saúde pública, propomos a criação do Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Renais, a ser celebrado na mesma data que o Dia Mundial do Rim, instituído internacionalmente e, informo que a audiência pública obrigatória por lei para propor legislação sobre datas comemorativas, foi realizada no dia 11 de maio, na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 354/2015, que “dispõe sobre a instituição do Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Fenilcetonúria”.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 45/2025, sejam incluídos novos convidados para debater o fortalecimento da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros e de Matriz Africana.

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- representante representante do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania;
- representante representante da Fundação Cultural Palmares.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e da Fundação Cultural Palmares (FCP) é de grande relevância devido às suas competências e à natureza da política em debate.

A Política Nacional busca garantir direitos e a cidadania plena para os povos e comunidades de terreiros, e um dos eixos do Plano de Ação é o "Enfrentamento ao racismo religioso", visando a proteção dos praticantes de religiões de matriz africana e seus espaços sagrados. Também visa a valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes, reconhece a riqueza cultural e as contribuições desses povos.

Assim, no sentido de contribuir para o debate, requeiro o aditamento à matéria.



Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6800981644>